



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081964-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados PADRÃO TRANSPORTES LTDA, CELSO ANDRÉ DE SOUZA e OSMAR DA SILVA CHAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2081964-10.2025.8.26.0000

Comarca: 44ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). César Augusto Vieira Macedo

Agravante(s): Banco Abc Brasil S.A.

Agravado(a)(s): Padrão Transportes Ltda., Celso André de Souza e Osmar da Silva Chavier

Interessado(a)(s): Francisca Xavier da Silva

Voto nº 20379

Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial com pedido de arresto cautelar” (sic). Decisão que indeferiu o pedido de citação por “WhatsApp”. Inconformismo do exequente. Descabimento.

Citação por “WhatsApp”. Código de Processo Civil que prevê a realização de citações por correio eletrônico, mais comumente chamado de “e-mail”. Artigo 246, § 4º, incluído pela Lei nº 14.195/2021. Inexistência de qualquer previsão legal para que o ato citatório seja feito por intermédio do aplicativo de mensagens “WhatsApp”. Comunicado CG nº 2265/2017 que é explícito ao especificar que este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação por referido aplicativo. Citação nula quando feita sem observância das prescrições legais. Artigo 280 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Abc Brasil S.A., contra a decisão de fls. 376/377 dos autos originários, proferida na “Execução de título extrajudicial com pedido de arresto cautelar” (*sic*), que indeferiu o pedido de citação por “WhatsApp”.

Insurge-se o recorrente, alegando, em síntese, que restou frustrada a tentativa de citação do coexecutado Osmar.

Salienta que há indicação de número de seu “WhatsApp” em duas outras ações, uma delas em certidão de oficial de justiça.

Afirma ser possível a realização do ato citatório por meio de referido aplicativo de mensagens, mesmo diante de suposta ausência de regulamentação específica.

Argumenta que a Resolução nº 455/20221 - CNJ, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), admite expressamente a utilização de aplicativos de mensagens, como o “WhatsApp”.

Requer antecipação de tutela recursal.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, em seu artigo 246, § 4º, incluído pela Lei nº 14.195/2021, prevê a realização de citações por correio eletrônico, mais comumente chamado de “e-mail”.

Porém, não há qualquer previsão legal para que o ato citatório seja feito por intermédio do aplicativo de mensagens “WhatsApp”.

Inclusive, o Comunicado CG nº 2265/2017 é explícito ao especificar que este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação por referido aplicativo.

Veja-se o teor desse Comunicado:

“(Protocolo nº 2017/121184) A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradores das Fazendas, Advogados e ao público em geral que, tendo em vista a grandiosidade deste Tribunal bandeirante e dentro da pauta de avanço do processo digital, sem prejuízo de outras iniciativas processuais, por ora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento de intimação via aplicativo Whatsapp. Tal medida tem como intuito garantir a segurança jurídica e processual dos autos submetidos a este

Tribunal. Atualmente citações e intimações nos processos eletrônicos são realizadas por carta AR Digital Unipaginada, nos termos do Comunicado CG nº 1817/2016, trazendo agilidade e segurança.”

Observo que houve a edição de alguns Comunicados e Provimentos tratando da substituição de atos judiciais presenciais, tanto pelo Conselho Nacional de Justiça, como por esta Egrégia Corte, mas nenhum deles permitindo a utilização de mencionado aplicativo “WhatsApp” para realização de citações.

Referidos atos normativos disseram respeito apenas a situações excepcionais, em decorrência da Pandemia causada pelo vírus COVID-19 (Recomendação CNJ nº 70/2020, Resolução CNJ nº 313/2020, Comunicado CG nº 262/2020, Comunicado CG nº 266/2020, Comunicado CG Nº 284/2020, Comunicado CG nº 610/2020).

Ora, a citação é nula quando feita sem observância das prescrições legais, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Civil.

Logo, como a citação por “WhatsApp” não está prevista no artigo 246 desse mesmo Diploma legal, não há como ser acolhida a pretensão da parte exequente.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Irresignação contra decisão que indeferiu pedido de citação por WhatsApp. O agravante alega que a citação eletrônica é uma boa prática reconhecida pelo TJSP e solicita a reversão do julgado para permitir a citação dos requeridos por meio eletrônico. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a viabilidade da citação por WhatsApp, considerando a necessidade de convênio ou cadastramento prévio do requerido nos sistemas judiciais. III. Razões de Decidir A citação eletrônica requer convênio entre o demandado e o Tribunal ou cadastramento prévio, conforme o art. 246, §1º, do CPC, requisitos não atendidos no caso. A citação por aplicativos de mensagens sem confirmação da identidade do destinatário pode ser nula e prejudicar o andamento processual. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A citação por meios eletrônicos exige convênio ou cadastramento prévio do requerido. 2. A ausência desses requisitos inviabiliza a citação por WhatsApp, garantindo a segurança processual. Recurso improvido”. (Agravado de Instrumento nº 2066554-09.2025.8.26.0000 - Rel. Des. James Siano - E. 5ª Câmara de Direito Privado - j. em 19/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO DE COEXECUTADO POR WHATSAPP REPUTADO INVÁLIDO - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL - ARTIGO 246 DO CPC QUE NÃO SE APLICA às comunicações processuais efetivadas por aplicativos de mensagem - precedentes do stj e do tjsp - decisão mantida - recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2015050-61.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Carlos Abrão - E. 14ª Câmara de Direito Privado - j. em 10/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Contrato de locação para fins comerciais – Realização de citação por meio de aplicativo de mensagens

WhatsApp - Indeferimento, pela decisão agravada - Manutenção - Necessidade - Hipótese que carece de previsão normativa - Exegese do art. 280, do CPC - Precedentes - RECURSO DESPROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2051698-40.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Michel Chakur Farah - E. 28ª Câmara de Direito Privado - j. em 28/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS RESIDENCIAIS. Execução de título extrajudicial. Aluguéis e acessórios da locação não adimplidos. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu o pedido de citação da executada de forma eletrônica (WhatsApp ou e-mail). Inconformismo que não prospera. Necessidade de que o citando indique previamente no banco de dados do Poder Judiciário a modalidade eletrônica por meio da qual concorda em receber o ato citatório, o que não ocorre no caso em exame. Disposições da lei que restringe a citação eletrônica às empresas públicas e privadas, de modo que não se estende às pessoas físicas. Dicção do § 1º, art. 246, do CPC. Comunicado CG nº 2265/2017, deste TJ/SP, que veda a citação/intimação da parte por WhatsApp. Citação que deve ser revestida de todas as cautelas e formalidades, de modo a garantir o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. Dicção dos arts. 238 e 239 do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2034372-67.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Carmen Lucia da Silva - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 26/02/2025).

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento da penhora em relação ao coexecutado citado via WhatsApp. Ausência de citação válida. Vedação pelo Comunicado CG Nº 2265/2017 deste TJSP. Penhora mostra-se prematura no caso. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2031991-86.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Luis Carlos de Barros - E. 20ª Câmara de Direito Privado - j. em 26/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Citação eletrônica indeferida – Ausente previsão legal para que o ato se realize por aplicativo de mensagem (whatsapp) – Endereço eletrônico (e-mail) não informado pelos citandos no banco de dados do Poder Judiciário – Exegese dos art. 246 e 829, § 1º, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2156583-76.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 25/07/2023).

Assim, mantenho a decisão agravada.

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (…)

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi

interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator